



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043578-38.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40454

APELAÇÃO Nº 1043578-38.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERQ

JUIZ: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

APTE.: CAROLINE MARQUES DA SILVA

**APEDA.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVETIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
JULGADA EXTINTA, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO
CPC.**

**OFENSA AO PRINCÍPIO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA - NÃO
OCORRÊNCIA** – determinação do comparecimento da apelante
em cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial –
apelante devidamente intimada para cumprimento de decisão –
objeção preliminar rejeitada.

**EXTINÇÃO DA AÇÃO – ENTENDIMENTO QUE
PREVALECE – NÃO ATENDIMENTO DA
DETERMINAÇÃO FEITA À APELANTE, DE
COMPARECIMENTO EM JUÍZO** - ajuizamento da ação com
características de demanda predatória – inexplicável resistência
quanto ao cumprimento da determinação para a apelante
comparecer em Juízo e ratificar as alegações contidas na exordial
– observância dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº
424/2024 – inteligência do artigo 139, VIII do CPC – ordem
judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava
perfeitamente justificada, consideradas as particularidades do caso
dos autos – sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida a fls. 115/117, pela qual foi julgado extinto o processo, nos termos dos artigos 485, IV c.c. artigo 76, §1º do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs a apelação (fls. 120/130). Alegou, em preliminar, que foi proferida a sentença sem que se considerassem os documentos juntados, ferindo o princípio da vedação de decisão surpresa. Argumentou pela desnecessidade do comparecimento pessoal e pela validade da procuração apresentada. Requereu a reforma da r. sentença para o prosseguimento da ação. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 135/139), a apelada requereu, basicamente, a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento e, adianta-se, não merece acolhida.

Não houve qualquer violação do princípio da vedação da decisão surpresa. Registre-se que o i. magistrado observou se tratar de demanda predatória. Por isso, determinou a intimação da apelante para que comparecesse em cartório, sob pena de indeferimento (fls. 33). Não atendida a determinação, o feito foi julgado extinto.

No prazo concedida, ao invés de a apelante atender a determinação de comparecimento, foram apresentados os documentos de fls. 36/114. Foi descumprida claramente a determinação e a extinção poderia se dar, sem a parte pudesse alegar que foi surpreendida.

Ressalte-se o disposto no Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”.

No mais, dispõe o art. 139, VIII do CPC:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) VIII determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa ...”.

Assim, deveria a autora, ora apelante, comparecer em Cartório conforme determinado pelo D. Juízo para o fim de ratificar as pretensões expostas na petição inicial. A apelante foi alertada explicitamente de que a ausência levaria ao indeferimento da petição inicial.

No caso, como se percebe, realmente eram perceptíveis características congruentes com a orientação em referência acima transcrita. Por isso, era justificável que se exigisse a presença da parte em juízo, para se afastar a suspeita da ocorrência de litigância de demanda predatória.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado da apelante em orientar a constituinte para comparecer em Juízo. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela Câmara:

“EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Determinação de emenda da petição inicial, com juntada de procuração com firma reconhecida pela parte, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017, que restou desatendida, gerando extinção – Insurgência pelo autor – Descabimento – Determinação que não se mostra abusiva ou implica em formalismo exacerbado, considerando que fundada em normativo de observação obrigatória por parte dos magistrados e que visa coibir os abusivos que vem sendo cometidos por partes e procuradores com distribuição indiscriminada de ações que buscam obtenção de vantagem indevida e multiplicação de honorários de sucumbência – Insurgência contra ela, ademais, que deveria ter sido manifestada através de recurso adequado e no momento oportuno – Inércia do autor que implicou em preclusão do direito, que não pode agora ser rediscutido em recurso de apelação – Extinção mantida – Recurso desprovido” (Apelação 1000796-30.2017.8.26.0405; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019);

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do

art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1005819-18.2017.8.26.0126; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018).

Em suma, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, aceitável a providência determinada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Desse modo, fica mantida a r. sentença.

Pela intervenção da apelada nos autos, além das custas, a apelante arcará também com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se que a apelante está isenta do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator